



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1683/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: **Patrícia Coêlho Burg Costa** (cônjuge) – CPF n. 813.131.792-72
Vinicius Pereira Burg (filho) – CPF n. 047.754.682-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL : n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. FILHO. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais, é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora **Patrícia Coêlho Burg Costa** (cônjuge)¹, portadora do CPF. n. 813.131.792-72, e em caráter temporário a **Vinicius Pereira Burg** (filho)², portador do CPF n. 047.754.682-00, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Abraão Pereira Costa, portador do CPF n. 517.699.302-30, falecido em 25.11.2019³ quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 03, matrícula n. 2066718-0 pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação

1 Certidão de Casamento (ID 1077525 fl. 3);

2 Certidão de Nascimento (ID 1077525 fl. 4);

3 Certidão de Óbito (ID 1077526 fl. 2);

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1077525 fls. 1/2).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, concluiu pela legalidade do ato concessório em análise e pugnou pelo seu registro (ID 1097644).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 0229/2021-GPETV, corroborando com a conclusão do corpo técnico, pugnado pela legalidade e registro do ato (ID 1125724).

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do *de cujus*, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão se encontrava ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 03, matrícula n. 2066718-0, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1077526), o que garante o reajuste do benefício pelo mesmo índice do RGPS (sem paridade).

7. No que tange à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos as cópias da certidão atualizada de casamento e de certidão de nascimento, restou devidamente comprovado que os beneficiários mantinham a qualidade de dependentes do servidor (ID 1077525 fls. 3/4).

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o passamento do instituidor da pensão, que ocorreu em 25.11.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1077526 fl. 2).

9. Quanto ao ato concessório da pensão em apreço, observa-se que este foi fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na

4 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora **Patrícia Coêlho Burg Costa** (cônjuge), portadora do CPF. n. 813.131.792-72, e em caráter temporário a **Vinicius Pereira Burg** (filho), portador do CPF n. 047.754.682-00, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Abraão Pereira Costa, portador do CPF n. 517.699.302-30, falecido em 25.11.2019⁵ quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 03, matrícula n. 2066718-0 pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1077525 fls. 1/2);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

5 Certidão de Óbito (ID 1077526 fl. 2);

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478